



Estado da Paraíba
Poder Judiciário

Gab. do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022266-42.2009.815.0011
ORIGEM : 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : David Barbosa de Meneses Oliveira
ADVOGADO : Em causa própria
APELADO : Ipiranga Produtos de Petróleo S/A
ADVOGADO : Franklin Carvalho de Medeiros

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível–
“Ação de indenização” – Sentença improcedente – Irresignação – Ausência de impugnação aos termos precisos da sentença – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Precedentes do STJ – Art. 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

— A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

— Segundo o preceito normativo delineado pelo art. 557 do *Código de Processo Civil*, o relator, por meio de decisão monocrática, negará seguimento a recurso que estiver manifestamente prejudicado ou em consonância com a jurisprudência do Tribunal de segundo grau ou dos Tribunais Superiores.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **David Barbosa de Meneses Oliveira** contra sentença proferida pelo juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande (fls. 1145/1147) na qual se julgou improcedente a “*Ação de indenização*” em face da **Ipiranga Produtos de Petróleo S/A**.

Nas suas razões recursais (fls. 1153/1155), o apelante/autor sustenta que a cada R\$ 50,00 (cinquenta reais) de consumo nos postos Ipiranga, o cliente recebia um cupom para sorteio. Conta que 15 (quinze) dias antes do referido sorteio, a maquineta quebrou, e não colocaram outra para autenticar os referidos cupons. Aduz que a recorrida não respeitou o seu direito, pois não colocou outro equipamento à disposição do consumidor, pugnando, ao final, por uma indenização a título de danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls.1161/1168.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, opinou pela rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 1178/1180).

Relatados. Decido.

“*Ab initio*”, antes de analisar o âmago do presente recurso, faz-se mister analisar, “*ex officio*”, o cabimento do recurso de apelação interposto pela autora.

A Lei 9.756/98 introduziu no sistema processual civil brasileiro o dispositivo constante no artigo 557 que assim preceitua:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A citada norma consagra a hipótese da negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do tribunal doméstico ou superior.

É o caso destes autos, pois, como a ação possui determinadas condições para ser validamente constituída, o recurso também tem seus requisitos de admissibilidade, os quais a doutrina divide em

intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse ou inexistência de fato impeditivo ou extintivo do ônus de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo).

A matéria pertinente ao juízo de admissibilidade é quase sempre de ordem pública, deve, quando for o caso, portanto, ser conhecida “*ex officio*”.

A circunstância de não ocorrer uma das condições de admissibilidade é suficiente para o julgador “*ad quem*” não admitir o recurso, o que inviabiliza a continuidade do procedimento.

“*In casu*”, vê-se que o recurso apelatório, em observância ao princípio da dialeticidade, não merece conhecimento, isto porque as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto, pois são as questões suscitadas e discutidas em primeiro grau de jurisdição que balizam os parâmetros para a lide recursal.

Nestes autos, o apelante apresentou recurso de apelação cível pugnando pela reforma da sentença proferida no primeiro grau de jurisdição, sem impugnar os termos da sentença.

O princípio da dialeticidade se projeta a todo o ordenamento processual cível. É ônus do recorrente trazer à instância recursal uma fundamentação lógica (fundamentos de fato) e jurídica (fundamentos de direito) capaz de demonstrar o equívoco do julgado combatido.

Chega-se à ilação, portanto, de que o inconformismo deve ser motivado, trazendo à baila impugnação específica, precisa e objetiva para viabilizar a retificação do “*decisum*” vergastado.

Sendo assim, em respeito ao princípio da dialeticidade, o qual reza que deve haver correlação lógica entre as razões recursais e a matéria constante do “*decisum*” judicial vergastado, o recurso não merece conhecimento.

Sobre o tema, cito precedentes do STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da

Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido. ¹(grifei)

E:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento².

Ainda:

RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade.³

¹ STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.

² STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

³ STJ - REsp 255169/SP – Relator: Ministro Franciulli Netto – Segunda Turma – Julgamento: 02.08.2001 – Publicação: DJU 15.10.2001 p. 256

No caso em tela, a recorrente limitou-se a apresentar recurso sem impugnar especificamente os pontos da sentença.

Observa-se que a decisão “*a quo*”, julgou improcedentes os pedidos, entendendo que a demandada comprovou que o sorteio cumpriu a legislação específica, não havendo em que se falar na ocorrência de qualquer dano.

Como dito, nas suas razões recursais, o insurgente **não impugnou os termos da sentença, e ainda, suscitou fatos não narrados no processo.**

Portanto, os fatos aqui articulados se subsumem às hipóteses previstas no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, que impõe o não conhecimento de recurso manifestamente inadmissível, como é o caso dos autos.

O Colendo STJ tem tratado a matéria da seguinte forma:

*O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.*⁴

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil⁵.

⁴ STJ - AgRg no REsp 787538/BA – Relatora: Ministra Eliana Calmon – Segunda Turma – Julgamento: 20.09.2007 – Publicação: DJU 02.10.2007 p. 231.

⁵ Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação cível, nos termos do art. 557, “*caput*”, do Código de Processo Civil⁶, mantendo, “*in totum o decisum a quo*”.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 16 de janeiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

⁶Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.